



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500677-36.2024.8.26.0544, da Comarca de Louveira, em que é apelante FLAVIO DA SILVA GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.683

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500677-36.2024.8.26.0544, Comarca de Louveira

Apelante: **Flavio da Silva Gonçalves**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Acusado condenado com base em provas firmes e harmônicas.

Circunstâncias do caso concreto que não se coadunam com a alegação de mero uso.

Penas mantidas.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 184/8, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Camila

Corbucci Monti Manzano e que se adota, acrescenta-se que **Flavio da Silva Gonçalves**, por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, foi condenado às penas reclusiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, no regime fechado, e pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 201). Através de zelosa advogada dativa (fls. 132), postula: **a)** a desclassificação do delito para aquele do artigo 28 da Lei de Drogas; **b)** a redução das penas (razões a fls. 221/4).

Apelo respondido a fls. 227/9. Parecer a fls. 237/9.

É o relatório.

2. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Na fase inquisitiva o acusado ficou silente (fls. 11) - atitude esta, frise-se, incompatível com a de um inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento.

Na instrução dialética da causa **Flavio** assinalou que por ocasião da abordagem tinha em seu poder 10 “pinos” de **cocaína**, destinados a consumo próprio. Disse ainda que possui “*diversas passagens*” (mídia digital).

Com efeito, a realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 13/5), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 50), nos laudos de constatação (fls. 51/3) e de exame químico-toxicológico (fls. 97/9: atestando que os narcóticos apreendidos consistiam em 11,8g de **crack** e 4,2g de **cocaína**), bem como nos depoimentos dos Investigadores de Polícia Fabio Origuela e Wilson Mendes (fls. 07/8, 09/10 e mídia digital).

À primeira hora o servidor público Fabio rememorou que na data dos acontecimentos, *“juntamente com seu colega, visando o combate ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, deslocaram-se ao local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas, onde já efetuaram inúmeras prisões. Pelo local, iniciaram a vigilância identificando de pronto uma pessoa, passando a observá-la. O alvo, posteriormente identificado como Flavio da Silva Gonçalves, permanecia debaixo da ponte, próximo ao Frango Assado, de mochila nas costas”. Em determinado momento o irrogado “recebeu uma pessoa que lhe entregou o dinheiro, tendo Flavio pegado de dentro de sua mochila o entorpecente e entregue ao ‘comprador’ ”. Ato contínuo “deflagraram a ação policial diante da típica ação de tráfico ilícito de drogas, efetuando a*

abordagem de Flavio, não tendo sido possível abordar o 'comprador', que deixou o local em sentido diverso ao local de onde permaneceram em vigilância". No interior da "mochila de Flavio foram encontradas 32 (trinta e duas) porções de crack e mais 10 (dez) porções de cocaína, além da quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) em dinheiro. Abordado, de pronto e espontaneamente, FLAVIO confessou que tinha começado a vender as drogas em razão de estar com a mão machucada e sem condições de exercer seu ofício de eletricitista, sendo certo que os valores que aufera com coleta e venda de recicláveis são insuficientes para seu sustento" (fls. 07/8). Em Juízo o testificante ratificou o depoimento precedentemente ofertado, assegurando que o indigitado admitiu informalmente "que estava na traficância" (mídia digital).

Fazem eco a seu testemunho os de Wilson, o outro policial civil que participou da diligência (fls. 09/10 e mídia digital).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética

e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

“(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”

(HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) –
Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de
Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy
Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.

Consigne-se que os servidores públicos
Fabio e Wilson, que não possuíam motivação para
inescrupulosamente prejudicar o irrogado, mostraram-se muito
seguros em seus relatos.

Assim, se o apontam com incisividade,
coerência e sem nenhum desmentido sério, prestigiados que
estão, aliás, pela apreensão dos estupefacientes [frise-se: 32
porções de **crack** (11,8g) e 10 “pinos” de **cocaína** (4,2g) - cf. retrocitados
laudos de constatação e de exame químico-toxicológico de fls. 51/3 e 97/9],
tudo isso inviabiliza a aceitação de uma montagem cênica por
parte da Força Pública.

Ademais, eventual condição de usuário do
indigitado não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria;
ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que
atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-
de-obra respectiva.

E não custa realçar que o artigo 33 da Lei
de Drogas possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer:
incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas,
estará consumado o delito.

Enfim, a prova possui mesmo vocação
condenatória, **e nos termos da capitulação adotada.**

3. Sob outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que:

3.1. na primeira fase da apenação, considerando os diversos maus antecedentes ostentados pelo indigitado (cf. fls. 152/7), a nobre sentenciante agiu com acerto ao elevar as penas-base, ainda que na módica fração de 1/6 (um sexto);

3.2. na segunda etapa da dosimetria, presente a agravante da **recidiva específica** (processo nº 0003826-61.2015.8.26.0502, vide fls. 154/5), as reprimendas foram elevadas em 1/6 (um sexto), o que se conserva;

3.3. tinha mesmo de ser rechaçada a redução hoje admitida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas à vista da aludida **contumácia**.

4. Em decorrência, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator